



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03847/07**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Severino Ramalho Leite e outro

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino e outros

Interessada: Maria da Guia Cândido Barbosa

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01665/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria da Guia Cândido Barbosa, matrícula n.º 66.694-7, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 04 de novembro de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**PRESIDENTE**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03847/07**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria da Guia Cândido Barbosa, matrícula n.º 66.694-7, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 50/51, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentava como tempo de contribuição 35 anos, 05 meses e 27 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 51 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 03 de março de 2007; d) a autoridade responsável pelo ato foi o então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite; e e) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, e § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c o art. 1º da Lei Estadual n.º 10.887/04; e f) os cálculos dos proventos foram corretamente elaborados.

Em seguida, os técnicos da DIAPG sugeriram a notificação da autoridade competente para tomar uma das três providências a seguir: a) comprovar o tempo total de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício nas funções de magistério; b) elaborar e emitir portaria de retificação do ato aposentatório, fundamentado-a nas regras do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41/03, caso seja a vontade da servidora; ou c) fazer a aposentada retornar à atividade, caso não seja possível comprovar o tempo exigido de efetivo exercício no magistério e ela não queira aposentar-se pelas regras do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

Processadas as devidas citações, fls. 52/55, 57/59, 61/63 e 65/68, a aposentada deixou o prazo transcorrer *in albis*, ao passo que o atual Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. João Bosco Teixeira, apresentou defesa e documentos, fls. 69/76, informando, em resumo, que a autarquia previdenciária retificou o ato de inativação, consoante portaria anexada, bem como procedeu à reformulação dos cálculos proventuais.

Encaminhados os autos à DIAPG, os especialistas daquela divisão, ao esquadriharem a documentação apresentada, emitiram relatório, fls. 85/86, onde constataram que a alteração na fundamentação do ato foi realizada regularmente, como também evidenciaram a retificação dos cálculos dos proventos. Ao final, opinaram pela legalidade da aposentadoria em exame e pela concessão do competente registro ao ato concessório devidamente corrigido.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03847/07**

n.º 18/93, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novel ato concessivo, fl. 73, haja vista ter sido expedido por autoridade competente, em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e os novos cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária, fl. 75.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.